



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10909/000.024/95-13
RECURSO Nº. : 07.442
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : MIRIAM GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.585

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Não comprovada o origem dos recursos utilizados na aquisição do veículo é de tributar-se o montante correspondente ao valor do bem adquirido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MIRIAM GONÇALVES DOS SANTOS**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.024/95-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.585
RECURSO Nº. : 07.442
RECORRENTE : MIRIAM GONÇALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

MIRIAM GONÇALVES DOS SANTOS, CPF 623.667.349-72, residente na Rua Carolina Vailate, 171, Bairro Dom Bosco, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 36/39.

Contra a contribuinte foi emitido o auto de infração de fls. 10 para exigir-lhe o crédito tributário correspondente a 24.156,07 UFIR's, por ter apurado a fiscalização variação patrimonial a descoberto, o que evidencia rendimentos auferidos e não declarados, tendo em vista a aquisição, em 20/05/92, de um veículo por Cr\$ 60.000.000,00.

Não se conformando com a exigência, apresentou a contribuinte sua impugnação de fls. 13/17.

A decisão de fls. 26/30 manteve o lançamento. Ciente em 15/09/95, apresentou a contribuinte seu recurso a este Colegiado, conforme petição de fls. 36/39 protocolizada na Repartição em 16/10/95.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.024/95-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.585

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

Intimado em 15/09/95, sexta-feira, a contagem do prazo teve início em 18/09/95(segunda-feira).Assim, o recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

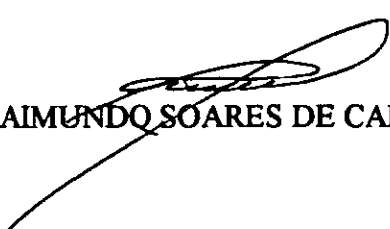
Rejeito a preliminar de anulação levantada pela recorrente. A autoridade singular apreciou os argumentos apresentados com a impugnação.

O lançamento é decorrente da aquisição de um veículo, em 20/05/92, por Cr\$ 60.000.000,00(fl. 03).A contribuinte é omissa na entrega de declaração nos últimos 5 (cinco) anos. A recorrente adquiriu, em 11/10/91, um Monza SL/E por Cr\$ 9.000.000,00 (fls.22) e, em 20/05/92, um veículo D-20, CUSTON S , por Cr\$ 60.000.000,00.

Alega a recorrente que este veículo teria sido adquirido com a venda do Monza por Cr\$ 35.000,00 e que, no caso, a diferença seria de apenas Cr\$ 5.000,00. A recorrente não comprova a venda do Monza SLE, ano de fabricação 1991, adquirido em 11/10/91 (fls. 22). O único documento trazido aos autos se refere à venda de um Monza, 1992, vendido por Cr\$ 70.000.000,00, em 07/10/92, portanto, em data posterior à aquisição do veículo de fls. 03 e 19.

Nestas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO